



Voto do Relator 06625/2025-4

Processo: 06549/2022-8

Classificação: Edital de Concurso

Setor: GCS - Donato - Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Ano do concurso: 2015

Criação: 27/11/2025 14:50

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia

Relator: Donato Volkers Moutinho

Responsável: AUGUSTO ASTORI FERREIRA, LUIZ JUNIO GONCALVES MARINHO

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – APONTADA NÃO CONFORMIDADE GRAVE – INSTRUÇÃO DEPENDE DE NOVOS DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS – NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR – MULTA – REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de concurso público para provimento de diversos cargos, realizado pela Prefeitura Municipal de Marilândia (PMM), mediante as condições estabelecidas no Edital 1/2015, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para a verificação de sua regularidade, inclusive com a finalidade de subsidiar a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes.

Em sua análise, conforme a Manifestação Técnica (MT) 2764/2022 (doc. 16), a unidade técnica apontou como não conformidade a “ilegalidade nas nomeações do concurso 001/2015” (doc. 16, seção 3.1), consubstanciada em “ato ilegal doloso com o objetivo de



burlar os comandos constitucionais e do próprio Estatuto dos Servidores do município” ao ofertar vagas e admitir servidores em quantitativo superior aos cargos criados pela legislação local – Leis Municipais 1.207 e 1.208, ambas de 27 de abril de 2015 –, tendo como consequência objetiva a contratação de pelo menos 70 servidores efetivos sem o respectivo cargo.

Assim, a unidade técnica propôs a continuidade do rito processual e a citação do gestor à época dos fatos, assim como o encaminhamento de cópia da documentação ao Ministério Público do Estado (MPES), na forma do art. 471 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013. Em passagem na seção 3.1 da MT 2764/2022 (doc. 16), considerou, ainda, a possibilidade de abertura de fiscalização em autos apartados. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) anuiu à manifestação da unidade técnica por meio do Parecer MPC 1693/2023 (doc. 19).

Todavia, submetido o feito à 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, o Tribunal divergiu do entendimento da unidade técnica e do MPC para determinar a notificação da PMM para, no prazo de 30 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao Edital 1/2015 e a relação dos candidatos nomeados e admitidos, dentro e fora do número de vagas, assim como o quadro geral, atual e detalhado, contendo a ocupação dos cargos em questão, além de outras informações que julgasse pertinentes, nos termos da Decisão 867/2024 - 1ª Câmara (doc. 23). Ademais, determinou a remessa de cópia dos autos ao MPES.

Transcorrido *in albis* o prazo para atendimento da notificação (doc. 29), os autos foram submetidos ao NRP e ao MPC que se pronunciaram pela (a) confirmação do achado apontado, (b) citação do responsável e (c) aplicação de multa pelo descumprimento do prazo para atendimento da notificação do Tribunal, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4769/2024 (doc. 30) e o Parecer MPC 5640/2024 (doc. 31).

Por meio da Decisão TC 4999/2024 - 1ª Câmara (doc. 34), considerando que não houve comunicação de diligência, mas apenas notificação, o Tribunal divergiu novamente da unidade técnica e do MPC e determinou: (a) a reabertura da instrução processual; (b) a



comunicação de diligência à PMM, na pessoa de seu prefeito municipal, o Sr. Augusto Astori Ferreira, e do responsável pela unidade central de controle interno, o Sr. Luiz Júnio Gonçalves Marinho, para que no prazo improrrogável de 30 dias, apresentassem: (b.1) cópia integral do processo administrativo referente ao Edital 1/2015; (b.2) relação dos candidatos nomeados e dos admitidos em decorrência do referido Edital, dentro e fora do número de vagas existentes; (b.3) quadro geral, atual e detalhado, de ocupação dos cargos objeto do concurso regido pelo Edital 1/2015, com indicação do número de cargos existentes, da data e do instrumento de criação de cada cargo, do nome do ocupante de cada cargo e da data de sua admissão, inclusive daqueles em excesso; e (c) outras informações que julgasse pertinentes acerca dos fatos apontados na seção 3.1 da MT 2764/2022 (doc. 16).

Devidamente comunicados da diligência (docs. 35-40), o controlador (doc. 41) ponderou sobre os fatos apontados na seção 3.1 da MT 2764/2022 (doc. 16) e requereu dilação de prazo para a apresentação da relação dos candidatos que foram nomeados e admitidos, bem como a cópia integral do processo administrativo referente ao Edital de Concurso Público 1/2015. Ressalta-se que o quadro geral de cargos mencionado no item 1.1.3 da Decisão 867/2024 (doc. 23) igualmente não foi apresentado.

Em nova análise, conforme a MT 989/2025 (doc. 50), a unidade técnica propôs: (a) desconsiderar as alegações de defesa apresentadas (doc. 41); (b) aplicar ao responsável as sanções previstas no art. 135, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012; e (c) julgar irregular o Edital de Concurso Público 1/2015. Por sua vez, o MPC anuiu à manifestação da unidade técnica, através do Parecer do MPC 1202/2025 (doc. 51).

Quando os autos vieram ao relator para emissão de relatório e proposta de voto, verificou-se que a solicitação de dilação de prazo não havia sido apreciada. Logo, deferiu-se a dilação pelo prazo de 30 dias a partir da ciência do deferimento (doc. 52).

Porém, conquanto tenham sido devidamente notificados da dilação de prazo (docs. 53-58), os diligenciados não atenderam à diligência determinada pelo Tribunal, como certificou a Secretaria Geral das Sessões (SGS) (doc. 59).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Em razão do não atendimento à diligência, o Tribunal aplicou multa pecuniária individual de R\$ 500,00 aos Srs. Augusto Astori Ferreira, prefeito municipal, e Luiz Junio Gonçalves Marinho, controlador geral municipal, e reiterou a diligência, conforme o Acórdão TC 901/2025 - 1ª Câmara (doc. 61).

Contudo, embora tenham sido mais uma vez regularmente comunicados da diligência (docs. 62-68), os responsáveis deixaram novamente de atendê-la, como certificou a SGS (doc. 69).

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Trata-se de concurso público, cujo edital – acompanhado de outros documentos e informações relacionadas ao certame – é encaminhado ao TCEES, nos moldes definidos na Instrução Normativa (IN) TC 38, de 8 de novembro de 2016, para a verificação de sua regularidade, com fundamento no art. 1º, inciso XXXIV, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Tal procedimento, adicionalmente, tem a finalidade de subsidiar o Tribunal na apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989).

Ao examinar a regularidade do concurso público realizado pela PMM, mediante as condições estabelecidas no Edital 1/2015 (doc. 3), a unidade técnica constatou a oferta de vagas em quantitativo superior ao estabelecido na legislação local, o que inclusive foi confirmado pela unidade de gestão de pessoas do órgão jurisdicionado, por meio do Ofício OF/RH/Nº 025/2022 (doc. 6), como segue:

[...] verificamos que para alguns cargos foi ofertada a quantidade de vagas em número maior do que o número de vagas criada por lei, gerando as inconsistências impeditivas 2299 e 3023 na plataforma CidadES.

Os cargos em questão são:

Código do cargo	Nome do cargo	Vagas criadas por lei	Vagas ofertadas no edital
11547	Analista de Serviços Afins – Nutrição	1	3
11577	Assistente de Saúde Municipal – Odontologia	2	3
11576	Assistente de Saúde Municipal - Fisioterapia	1	2
11578	Assistente de Saúde Municipal - Psicologia	1	2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

11580	Médico – Clínico Geral	7	9
11579	Enfermeiro	3	5
11588	Técnico Municipal de Nível Médio – Enfermagem	5	16
11565	Artífice de Obras e Serviços Públicos	3	5
11544	Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	35	50
11545	Auxiliar de Serviços Gerais	35	50
11540	Motorista - Veículos leves de passeio	7	16
11541	Motorista - Veículos de carga e transporte coletivo de médio porte	2	3
11543	Operador de Máquinas	3	10
11612	Professor B	9	10

Solicitamos orientações sobre qual procedimento deve ser realizado para a homologação da remessa.

Com a confirmação dada pela Gerência de Administração de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração da PMM, vislumbrou-se a real a gravidade dos fatos abordados, sendo recomendável, além da continuidade da instrução processual como pugnado pela unidade técnica, nova comunicação à prefeitura para que prestasse informações atualizadas sobre as medidas adotadas para correção da irregularidade identificada, até porque, ainda está pendente, neste Tribunal, a análise da legalidade de cada admissão realizada em decorrência do Edital 1/2015.

Em consequência, por meio da Decisão TC 4999/2025 - 1ª Câmara (doc. 34), determinou-se a comunicação de diligência à PMM, para que encaminhasse ao Tribunal as informações e os documentos solicitados.

Todavia, conquanto tenham sido, em duas ocasiões, devidamente comunicados da diligência (docs. 35-36 e 62-68) e lhes tenha sido inclusive concedida a dilação do prazo solicitada (doc. 52), **os Srs. Augusto Astori Ferreira e Luiz Júnio Gonçalves Marinho não apresentaram a documentação cuja remessa havia sido determinada pelo item 1.2 da Decisão TC 4999/2024 - 1ª Câmara (doc. 34) e reiterada pelo item 1.2 do Acórdão TC 901/2024 - 1ª Câmara (doc. 61)**, como certificou a SGS (docs. 59 e 69). Dessa forma, o prefeito e o responsável pela unidade central de controle interno não atenderam reiteradamente à diligência determinada pelo Tribunal, nem apresentaram qualquer justificativa para a não apresentação dos documentos e informações requeridos.

Logo, **está novamente evidenciado o não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Tribunal**, cuja responsabilidade é do



prefeito e do responsável pela unidade central de controle interno, que deixaram de apresentar os documentos e informações requeridos.

Ante o não atendimento da diligência, com a finalidade de garantir o cumprimento de suas decisões, o Tribunal deve aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 135, inciso IV, da LC 621/2012, que, conforme o § 4º do referido artigo, prescinde de prévia comunicação ao responsável. Tal sanção, por força do art. 389, inciso IV, do RITCEES, deve ser fixada entre R\$ 500,00 e R\$ 25.000,00.

Na dosimetria dessa sanção, por força do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), c/c o art. 388 do RITCEES, o Tribunal deve considerar as circunstâncias administrativas e pessoais envolvidas na ocorrência do ilícito, especificamente, a gravidade, a natureza e o potencial de lesividade da infração, os danos que dela efetivamente provierem para a administração pública, o grau de reprovabilidade da conduta do agente e os seus antecedentes, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes eventualmente presentes.

No caso concreto, sendo reiterado, o não atendimento à diligência determinada pelo Tribunal é **grave**.

Em relação à conduta dos responsáveis, é necessário ter em conta que: o prefeito recebeu a primeira notificação acerca da necessidade de envio ao Tribunal dos documentos e informações requeridos em 15 de abril de 2024; a primeira comunicação de diligência dirigida aos dois responsáveis foi entregue em 9 de janeiro de 2025; a notificação sobre a prorrogação do prazo da diligência lhes foi entregue em 3 de junho de 2025; e a reiteração da comunicação de diligência foi recebida por eles em 22 de outubro de 2025. Apesar de todo esse tempo, os responsáveis ainda não entregaram os documentos e informações requeridos, nem justificaram o descumprimento da diligência. Dessa maneira, considerando o contexto fático-probatório presente nos autos, que indica que ambos foram devidamente comunicados, por duas vezes, tendo inclusive lhes sido concedida prorrogação de prazo por eles solicitada, resta comprovado que tinham ciência do dever jurídico de atender à diligência reiterada pelo Tribunal, de modo que há evidências suficientes de que o descumprimento foi **doloso**.



Em relação às demais circunstâncias administrativas nas quais o descumprimento da diligência ocorreu, como se trata de informações referentes a concurso realizado há dez anos, cujo julgamento certamente privilegiará a segurança jurídica dos envolvidos, é razoável considerar que o seu **potencial de lesividade é pequeno**. Por outro lado, a **reprovabilidade da conduta dos responsáveis é moderada**, pois, por um lado, o cumprimento das diligências determinadas pelo Tribunal decorre da essencial obrigação geral de prestação de contas a que se sujeitam todos os agentes públicos na república brasileira; mas, por outro lado, reconhece-se que o tempo decorrido desde a realização do concurso pode, em tese – pois não foi apresentada justificativa –, dificultar a obtenção de algumas das informações ou documentos requeridos.

Em relação às circunstâncias pessoais relacionadas ao primeiro responsável, Sr. Augusto Astori Ferreira, por um lado, ele foi recentemente multado pelo Tribunal em decorrência de omissão de remessa do CidadES¹; por outro, as três contas de seu governo receberam parecer prévio pela aprovação – a última delas, 2023, com ressalvas²; assim, os seus antecedentes podem ser considerados neutros. Não estão evidenciadas quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Tendo em conta essas circunstâncias administrativas e pessoais envolvidas no reiterado descumprimento da diligência determinada pelo Tribunal, **é proporcional aplicar ao Sr. Augusto Astori Ferreira multa no valor de R\$ 4.500,00**.

Em relação às circunstâncias pessoais relacionadas ao segundo responsável, Sr. Luiz Júnio Gonçalves Marinho, não há registro de que ele tenha tido contas julgadas, nem de outro processo no qual ele tenha sido sancionado, de modo que os seus antecedentes podem ser considerados neutros. Devem ser consideradas como circunstâncias **agravantes** os fatos dele ter sido capacitado para o exercício de sua atividade³ e ocupar

¹ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Processo TC 3889/2025. Omissão de Folha de Pagamento. Acórdão TC 639/2025 - 1ª Câmara. Relatora: Conselheira Substituto Márcia Jaccoud Freitas. Primeira Câmara, 27 de junho de 2025. **Diário Oficial de Contas**, Vitória, n. 2.875, 7 jul. 2025. Disponível em: <https://diario.tcees.tc.br/edicao/2025/7/7/atos-1-camara/acordaos-pareceres-1-camara>. Acesso em: 27 nov. 2025.

² ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. **Painel de Controle**. Prestações de contas anuais. Julgamento de contas. Município. Marilândia. Disponível em: <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/prestacaoConta/julgamentoConta/2024/municipio/marilandia>. Acesso em: 27 nov. 2025.

³ Nos últimos anos frequentou cursos oferecidos pela Escola de Contas Públicas sobre controle interno, gestão e governança, cf. ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. **e-TCEES**. Gestão de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

uma posição de liderança na instituição, ocupante de cargo em comissão em nível de secretário⁴. Não estão evidenciadas quaisquer circunstâncias atenuantes.

Tendo em conta essas circunstâncias administrativas e pessoais envolvidas no reiterado descumprimento da diligência determinada pelo Tribunal, **é proporcional aplicar ao Sr. Luiz Júnio Gonçalves Marinho multa no valor de R\$ 4.770,00.**

Finalmente, considerando que os documentos e informações requeridos dos responsáveis ainda são necessários para a verificação da legalidade do procedimento instaurado pelo Edital 1/2015, conclui-se pela necessidade de **nova reiteração da comunicação de diligência** junto à PMM, no prazo de 15 dias, com fundamento no art. 56, inciso I, da LC 621/2012 c/c o art. 300, § 2º, do RITCEES. Desta vez, com base no art. 135, § 2º, da LC 621/2012 c/c o art. 391 do RITCEES, tendo em conta o anterior e reiterado descumprimento que impede o exercício da ação de controle externo, é adequado fixar **multa diária no valor de R\$ 300,00**, limitada a R\$ 9.000,00, para o caso da diligência não ser cumprida no novo prazo, o que configuraria ilícito gravíssimo, caracterizado por conduta altamente reprovável.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

identidade. Cursos. Disponível em: <https://e-tcees.tcees.tc.br/Gestaoidentidade/Index/121907>. Acesso em: 27 nov. 2025.

⁴ MARILÂNDIA. Prefeitura Municipal. Secretaria. Secretaria Municipal de Controle e Transparência. Disponível em: <https://www.marilandia.es.gov.br/secretaria/ler/8/secretaria-municipal-de-controle-e-transparncia>. Acesso em: 27 nov. 2025.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, DECIDEM:

III.1. Aplicar **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ao Sr. Augusto Astori Ferreira, prefeito municipal, com fundamento no art. 135, inciso IV e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista o não atendimento à diligência do Tribunal pela segunda vez, inicialmente determinada por meio da Decisão TC 4999/2024 - 1ª Câmara e reiterada por meio do Acórdão TC 901/2025 - 1ª Câmara;

III.2. Aplicar **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais) ao Sr. Luiz Junio Gonçalves Marinho, secretário municipal de controle e transparência, com fundamento no art. 135, inciso IV e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista o não atendimento à diligência do Tribunal pela segunda vez, inicialmente determinada por meio da Decisão TC 4999/2024 - 1ª Câmara e reiterada por meio do Acórdão TC 901/2025 - 1ª Câmara;

III.3. Determinar a reiteração da **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** à Prefeitura Municipal de Marilândia (PMM), nas pessoas do prefeito municipal, o Sr. Augusto Astori Ferreira ou eventual sucessor no cargo, e do responsável pela unidade central de controle interno, o Sr. Luiz Júnio Gonçalves Marinho ou eventual sucessor no cargo, para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhar ao Tribunal os documentos e informações indicados a seguir, **sob pena de MULTA DIÁRIA** no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento da diligência, limitada a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o § 2º de seu art. 135 e com os arts. 300, § 2º, e 391 do Regimento Interno do Tribunal:

III.3.1. Cópia integral do processo administrativo referente ao Edital 1/2015;



III.3.2. Relação dos candidatos nomeados e dos admitidos em decorrência do referido Edital, dentro e fora do número de vagas existentes;

III.3.3. Quadro geral, atual e detalhado, de ocupação dos cargos objeto do concurso regido pelo Edital 1/2015, com indicação do número de cargos existentes, da data e do instrumento de criação de cada cargo, do nome do ocupante de cada cargo e da data de sua admissão, inclusive daqueles em excesso; e

III.3.4. Outras informações que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados na seção 3.1 da Manifestação Técnica 2764/2022;

III.4. Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para as providências cabíveis.